



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.921/14

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a) : Maria do Socorro Carvalho
Órgão: PBPrev.
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e
normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os
cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0638/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.921/14, referente à Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da Sra. Maria do Socorro Carvalho, Matrícula nº 075.635-1, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 26 de fevereiro de 2015.

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício -Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.921/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Voluntária Proventos Integrais da Sra. Maria do Socorro Carvalho, Matrícula nº 075.635-1, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 27 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço e idade de 58 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Em 26 de Fevereiro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO